



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER

PROJETO DE LEI Nº 081/2025

AUTORIA: VEREADORES WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA E ROBERTO COTTA R. DOS SANTOS

DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER PELA REPROVAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Ilustres Vereadores **WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA** e **ROBERTO COTTA RAMALHO DOS SANTOS**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de plano de evacuação e realização de palestras e treinamentos relativos à evacuação em casos de incêndios, danos a estrutura e demais emergências nas escolas públicas e privadas da cidade de Saquarema e da outras providências.

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de serviços e políticas públicas. Isso significa que ele implementa as leis, gerencia a máquina administrativa e é responsável por atividades como a saúde, educação e segurança

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Os Ilustres Edis, na hipótese analisada, desejam ver acolhida sua iniciativa, impondo ao Poder Executivo a criação de planos de evacuação, realização de palestras, treinamento, planejamento estratégico, impondo aos servidores públicos funções e obrigações que só podem ser manejadas pelo Representante do Poder Executivo, pelo Gestor Municipal.

Em que pese a relevante intenção dos Ilustres Parlamentares que apresentaram originariamente referida propositura, o fato é que ela interfere no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional.

Referido diploma, como ditado pelo princípio da primazia da realidade, acaba por criar obrigação para a administração local, como se pode ver no art. 2º ao 9º, que atribuem a administração pública o cumprimento do que está disposto na proposta Legislativa (como destacamos acima).

Sendo assim, os Legisladores disciplinaram atos de gestão do Poder Executivo, atribuindo deveres aos órgãos pertencentes à estrutura da Administração, ignorando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, em evidente afronta ao disposto nos artigos 7º, 112, § 1º, II, d e 145, VI, da Constituição Estadual.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

Acrescentamos, vez que pertinente destacar, o fato de ser da competência privativa da União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a qual concorre com os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre educação e ensino, incorrendo qualquer interesse ou particularidade local que justifiquem a competência municipal suplementar para a modificação do currículo nacional de ensino, com a inclusão do sobredito programa, a ser ministrado nas escolas do Município e da Rede Privada de Ensino, tal como disposto na norma objeto de apreciação, em nítida violação ao disposto nos artigos 74, inciso IX e 358, inciso II, da Constituição Estadual.

As razões aqui articuladas estão fulcradas nos Autos da Representação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0073120- 08.2022.8.19.0000, assim ementada:

**REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 0073120- 08.2022.8.19.0000.**

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
NOVA FRIBURGO.**

**REPRESENTADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. RELATOR:
DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES.**

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº
4891, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE
NOVA FRIBURGO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE
ESTABELECE A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM À
VALORIZAÇÃO DE MULHERES E MENINAS E A PREVENÇÃO
E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES PELA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DETERMINANDO, EM SEU
ARTIGO 2º, INCISO XI, ENTRE AS SUAS DIRETRIZES, O
ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO, ESPECIALMENTE A LEI DO
FEMINICÍDIO, A LEI MARIA DA PENHA, A LEI SOBRE A
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A LEI SOBRE A VIOLÊNCIA
POLÍTICA - LEI QUE ATRIBUI DEVER A ÓRGÃO
PERTENCENTE À ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO,
CONSUBSTANCIANDO NÍTIDA INVASÃO DO PODER
LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO – SALIENTE-SE, AINDA, SER DA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL LEGISLAR
SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, A
QUAL CONCORRE COM OS ESTADOS E O DISTRITO
FEDERAL NA COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE
EDUCAÇÃO E ENSINO, INOCORRENDO INTERESSE LOCAL
QUE JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

Tais suplementos nos obrigam a sugerir a **Reprovação** do Projeto de Lei Nº 081/2025, sugerindo a apresentação de uma Indicação Legislativa; submeto à elevada apreciação dos Dignos Edis que compõem esta Respeitável Comissão, em que pese as boas intenções dos Nobres Vereadores Autores.

Derradeiramente frisamos que este Parecer não é vinculante, cabendo a Douta Comissão decidir acerca da aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Saquarema, 09 de outubro de 2025.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 081 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Welington Estevão e Roberto Ramalho

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 14 de maio de 2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador